



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

PROCESSO: 2021017600 apenso ao 2021012855

RECORRENTE: RLB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 19.925.936/0001-51

OBJETO: Análise de Recurso Administrativo.

DECISAO À RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Aceita o presente Recurso, por ter sido protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual será analisado.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

A empresa **RLB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 19.925.936/0001-51**, interpôs Recurso Administrativo, contra decisão desta Comissão que a inabilitou em face do não cumprimento do item 10.8.6 índice de maior relevância, referente ao item 10.8.4 do Edital do Edital, Capacidade Técnico-Operacional de Licitação.

Alega que a Lei 8.666/93, apenas prever no inciso II do Art. 30, que seja comprovado a **"...aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Prosseguindo, afirma que **"...são irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante..."**.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

Continuando, utilizou a previsão da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), para fundamentar seu pedido, destacando que na nova lei restou estipulado que só é considerada parcela de maior relevância, se o valor individual for igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação (inteligência do art. 67, § 1º.).

Por fim, pede que seja julgado procedente o recurso, habilitando a empresa; pediu o efeito suspensivo; a notificação dos interessados com base no art. 109, §3º. Da Lei 8.666/93.

Esse é breve relatório.

**DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E A
LIMITAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMA DE ATESTADOS**

O edital da Licitação Concorrência 003/2021, que trata da pavimentação asfáltica no setor Guaxupé, previu entre as parcelas, aquelas de maior relevância, de acordo com a especificação técnica da Secretaria de Origem.

Ao discriminar cada uma delas, tendo inclusive exigido a comprovação mínima, caberia no momento oportuno a sua impugnação, o que não foi feito pela empresa, e ao participar do certame, concordou com as cláusulas constates do referido Edital. Em sede de recurso administrativo, não cabe contestar regra do edital.

Ademais, vale lembrar que foi aceita a somatória de atestados, para comprovação de execução mínima, vejamos:

10.8.4 Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação de um ou



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em nome da empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 10.8.6:

A soma dos atestados não foi proibida no referido certame. O problema é que mesmo apresentando mais de um atestado, não atingiu o quantitativo mínimo em vários itens de maior relevância. Como dito alhures, o momento de impugnar cláusula editalícia passou, tendo sido convalidado as regras editalícia em sua totalidade.

A legalidade da vedação ou limitação da somatória de atestados dependerá do objeto a ser licitado. A questão é identificar se o objeto a ser contratado se caracteriza por unidade ou é indissociável.

Ocorre que muitas vezes a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa. Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que **uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros**.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito: "com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, **com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante**. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

Ressalta-se, que a Recorrente citou o § 1º. do art. 67 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), embora a mencionada lei esteja vigente, o procedimento licitatório em tela seguiu o rito previsto na Lei 8.666/93, portanto a análise de documentação e o julgamento das propostas ocorrerá a Luz desta última lei.

Ademais, o diretor de obras manifestou favorável a manutenção da INABILITAÇÃO.

DA DECISÃO

Diante de Todo exposto com base na Manifestação do Diretor de Obras, e em toda a fundamentação trazida à baila, conheço do Recurso por ser tempestivo, contudo, no mérito julgo improcedente, e **mantendo inabilitada quanto ao cumprimento do item 10.8.4.**

Porto Nacional – TO, 26 de Outubro de 2021.


MARCOS ANTONIO LEMOS RIBEIRO
Secretário Municipal da Infraestrutura,
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

